

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Acrescenta o art. 312-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como crime o enriquecimento ilícito de agente público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 312-A:

“Enriquecimento ilícito

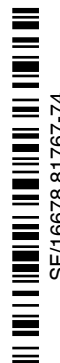
Art. 312-A. Adquirir, vender, emprestar, alugar, receber, ceder, possuir, utilizar ou usufruir, de maneira não eventual, de bens, direitos ou valores incompatíveis com os rendimentos auferidos pelo servidor público, ou por pessoa a ele equiparada, em razão de seu cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo, ou que tenham sido auferidos por outro meio lícito:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito anos), e confisco dos bens, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

§ 1º Caracteriza-se o enriquecimento ilícito ainda que, observadas as condições do *caput*, houver amortização ou extinção de dívidas do servidor público, ou de quem a ele equiparado, inclusive por terceira pessoa.

§ 2º As penas serão aumentadas de metade a dois terços se a propriedade ou a posse dos bens e valores for atribuída a terceira pessoa para ocultá-los ou para dificultar a identificação da ilicitude.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



SF/16678.81767-74

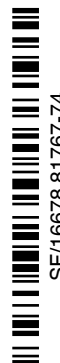
JUSTIFICAÇÃO

A criminalização do enriquecimento ilícito do agente público é medida imprescindível para combater a corrupção.

A Comissão de Juristas que elaborou o anteprojeto de Código Penal, que deu origem ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, não se olvidou de criminalizar essa gravíssima conduta, que foi mantida nos Substitutivos subsequentes apresentados.

Por estar muito bem fundamentada, reproduzimos aqui a Exposição de Motivos do Projeto de Código, no que pertine ao enriquecimento ilícito do agente público:

“Enriquecimento ilícito. Objeto de tratados internacionais firmados pelo Brasil, a criminalização do enriquecimento ilícito mostra-se como instrumento adequado para a proteção da lisura da administração pública e o patrimônio social. Não cabe ignorar que o amealhamento de patrimônio incompatível com as rendas lícitas obtidas por servidor público, é indício de que houve a prática de antecedente crime contra a administração pública. Notadamente a corrupção e o peculato mostram-se caminhos prováveis para este enriquecimento sem causa. A riqueza sem causa aparente mostra-se, portanto, indício que permitirá a instauração de procedimentos formais de investigação, destinados à verificar se não houve aquisição patrimonial lícita. Não há inversão do ônus da prova, incumbindo à acusação a demonstração processual da incompatibilidade dos bens com os vencimentos, haveres, recebimentos ou negociações lícitas do servidor público. Não se pode olvidar que o servidor público transita num ambiente no qual a transparência deve reinar, distinto do que ocorre no mundo dos privados, que não percebem recursos da sociedade. Daí obrigações como a entrega da declaração de bens a exame pelo controle interno institucional e pelo Tribunal de Contas. O crime de enriquecimento ilícito, especificamente diante da corrupção administrativa, na qual corruptor e corrupto guardam interesse recíproco no sigilo dos fatos, sinaliza política criminal hábil, buscando consequências e não primórdios (a exemplo da receptação e da lavagem de dinheiro). É criminalização secundária, perfeitamente admitida em nosso direito. Vocaciona-se para dificultar a imensa e nefasta tradição de corrupção administrativa que, de acordo com índices de percepção social, nunca se deteve.”



Então, diante da aguda crise moral que atinge a Administração Pública, entendi conveniente resgatar essa proposta de criminalização, sendo nesse sentido o projeto que apresentamos nesta oportunidade, contando com os votos dos eminentes Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO LIRA**



SF/16678.81767-74